



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**OITAVA CÂMARA**

---

|                    |                                   |
|--------------------|-----------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10305.002424/96-62                |
| <b>Recurso nº</b>  | 142.430 Voluntário                |
| <b>Matéria</b>     | IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 e 1993 |
| <b>Acórdão nº</b>  | 108-09.285                        |
| <b>Sessão de</b>   | 25 DE ABRIL DE 2007               |
| <b>Recorrente</b>  | TECIDOS TECI S/A                  |
| <b>Recorrida</b>   | 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE         |

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica  
IRPJ - Exercício: 1992,1993 - Ementa -  
CERCEAMENTO DE DEFESA -  
PERÍCIA/DILIGÊNCIA - Indefere-se o pedido de  
perícia/diligência quando estas se revelam  
prescindíveis.

MAJORAÇÃO INDEVIDA DE  
CUSTOS/SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES -  
Constatada majoração indevida de custos por sub-  
avaliação de estoque não descaracterizada pela  
Defesa, procede o lançamento apreciado.

PROVISÃO DE FÉRIAS NÃO COMPROVADA -  
Havendo sido informado na Declaração de IRPJ o  
valor de parte da Provisão de Férias sem a devida  
comprovação, cabível a autuação correspondente.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE  
CÁLCULO - Demonstrada a compensação indevida  
de prejuízos fiscais na apuração IRPJ, subsiste o  
lançamento decorrente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Contribuição para o  
Programa de Integração Social (PIS). Contribuição  
para a Seguridade Social (COFINS). Imposto de  
Renda Retido na Fonte (IRRF). Contribuição Social  
(CS). Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi  
decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima  
relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as  
alterações exoneratórias procedidas de ofício,  
decorrentes de novos critérios de interpretação ou de  
legislação superveniente.

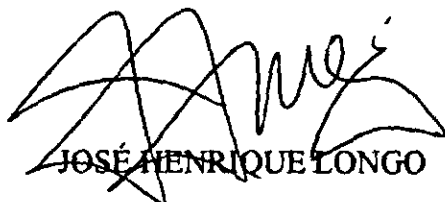
ARBITRAMENTO – Não permanece o arbitramento quando o contribuinte deixa de entregar o livro/fiscal porque em poder de outro fisco.

Preliminares suscitadas afastadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECIDOS TECI S/A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares suscitadas, e no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar o lançamento pelo arbitramento do lucro do ano de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ HENRIQUE LONGO

Vice-Presidente no Exercício da Presidência



KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

FORMALIZADO EM 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Margil Mourão Gil Nunes, José Carlos Teixeira da Fonseca, Orlando José Gonçalves Bueno e Márcia Maria Fonseca (Suplente Convocada).



## Relatório

Em 12.11.1996, foram lavrados contra Tecidos Teci S.A autos de infração e imposição de multa, constituindo crédito tributário relativos ao Imposto de Renda sobre pessoa Jurídica (IRPJ) (fls. 03/23); Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) (fls. 75/78); Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) (fls. 83/90), e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) (fls. 91/103), todos acrescidos de multa de 100% e juros de mora, totalizando 1.524.028,68 UFIR's, incluindo encargos legais.

As autuações são baseadas nos seguintes fundamentos: (i) IRPJ: omissão de receitas/passivo fictício, sub-avaliação de estoque final, provisões de férias de empregados, compensação de prejuízos, postergação de imposto "inobservância de regime de escrituração", revenda de mercadorias/receita operacional apurada e receita operacional não apurada; (ii) PIS: omissão de receitas/passivo fictício e receita não operacional sem comprovação de custo; (iii) COFINS: omissão de receitas/passivo fictício; (iv) IRRF: omissão de receitas/passivo fictício, sub-avaliação de estoque final, provisões de férias de empregados, postergação de imposto "inobservância do regime de escrituração" e (v) CSLL: omissão de receitas/passivo fictício, sub-avaliação de estoque final, provisões de férias de empregados, postergação de imposto "inobservância do regime de escrituração", revenda de mercadorias/receita operacional apurada e receita não operacional sem comprovação de custo. Sendo que as autuações referem-se ao exercício de 1993, período-base de 1992.

Uma vez intimado da lavratura dos Autos de Infração em 12.11.1996, o contribuinte, apresentou Impugnação em 12.12.1996 (fl. 106/113 e 114/117), alegando sinteticamente que:

- i) O arbitramento do lucro no exercício de 1992 não teria fundamento legal, uma vez que a não apresentação do Livro de Regime de Inventário 14 necessário para apuração do lucro real, exigido pelo fiscal autuante, deveu-se ao fato deste estar em poder do Fisco Estadual.
- ii) PASSIVO NÃO COMPROVADO: inexistente o suposto "passivo não comprovado", pois em realidade não haveria diferença entre o saldo da conta Fornecedores e o registrado no balanço do exercício, pois tal diferença corresponderia ao valor dos débitos a Fornecedores, liquidados ao longo

exercício de 1993, acrescido de desconto quando do pagamento de duplicatas.

iii) SUB-AVALIAÇÃO DE ESTOQUE: a diferença apurada pelo Fisco entre custo das mercadorias vendidas e custo do inventário, o que teria aumentado o custo e diminuído o lucro, seria derivada de mero erro formal no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

iv) PROVISÃO DE FÉRIAS DE EMPREGADOS: a ausência de comprovação do valor utilizado para provisão de férias de empregados, também seria resultado de erros materiais, incapazes, assim, de influir na apuração do efetivo lucro tributável do exercício. Pois, teria restado comprovado que as despesas de férias, incorridas no próprio exercício, teriam sido embutidas por equívoco, na Conta de Despesas com a Constituição de Provisões.

v) POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO. INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE COMPETÊNCIA: neste ponto concordou o Recorrente com a autuação do Fisco de que houve apropriação, de uma vez só, no mês do pagamento, das despesas com seguros no ano de 1992 (exercício de 1993).

vi) COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS: a Recorrente sustentou que, como o arbitramento do lucro no exercício de 1992 seria irregular, deveria prevalecer o lucro por ele declarado, de forma que seria correta a compensação de prejuízos nos meses de janeiro, fevereiro, abril, outubro e dezembro de 1992;

vii) Protestou pela produção de prova documental e pela realização de perícia, indicando, para tanto, assistente técnico e formulando quesitos.

viii) Não se conformou com as exigências da Contribuição ao PIS, COFINS, IRRF/ILL e CSLL, decorrentes do lançamento do IRPJ, sustentando que a sorte dos lançamentos reflexos será a mesma do lançamento principal já impugnado, confiando no cancelamento das exações decorrentes, uma vez julgada procedente a impugnação do lançamento que lhes deu causa.

ix) Requereu, por fim, fosse recebida e conhecida a impugnação, bem como integralmente acolhida.



Posteriormente, em 28.04.1997, o Recorrente protocolou petição, juntando aos autos documentos com os quais procurava provar que o livro fiscal omitido durante a fiscalização federal de fato se encontrava em poder do Fisco Estadual, demonstrando, inclusive, que já havia feito requerimento para sua devolução.

Em vista do exposto, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE, em 20/11/2003, julgou parcialmente procedente o lançamento tributário (acórdão de fls. 200/221), em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1991, 1992*

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS/PASSIVO FICTÍCIO.*

*Comprovado o passivo exigível, improcede a autuação do passivo fictício e da conseqüente omissão de receitas apurada.*

*MAJORAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS/SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES.*

*Constatada majoração indevida de custos por sub-avaliação de estoque não descaracterizada pela Defesa, procede o lançamento apreciado.*

*PROVISÃO DE FÉRIAS NÃO COMPROVADA.*

*Havendo sido informado na Declaração de IRPJ o valor de parte da Provisão de Férias sem a devida comprovação, cabível a autuação correspondente.*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO.*

*Demonstrada a compensação indevida de prejuízos fiscais na apuração IRPJ, subsiste o lançamento decorrente.*

*POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO. ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS/DESPESAS.*

*Não obstante as receitas e despesas devam ser reconhecidas segundo o princípio da competência do exercício, incabível a exigência fundamentada em postergação do imposto por inobservância do regime de competência quando, na determinação da matéria tributável, o Fisco não observa os procedimentos previstos no Parecer Normativo nº 57/79, explicitado pelo Parecer Normativo nº 02/96.*

*ARBITRAMENTO DO LUCRO/NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO.*

*A apresentação de escrituração contábil sem a exibição do Livro de Registro de Inventário, com o argumento não comprovado de que tal Livro estaria com o Fisco Estadual, justifica o arbitramento do lucro calculado sobre os valores da receita informada pela Empresa em sua Declaração de Rendimentos.*



**Tributação Reflexa.**

*Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). Contribuição para a Seguridade Social (COFINS). Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Contribuição Social (CS).*

*Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.*

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.**

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ILL. LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO.**

*Face à determinação contida na Instrução Normativa nº 063, de 24 de julho de 1997, ficam cancelados os créditos da Fazenda Nacional relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, constituídos com base no art. nº 35 da lei nº 7.713, de 22 de setembro de 1988, em relação às sociedades por ações.*

**APLICAÇÃO RETORATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA.**

*A multa de lançamento de ofício, de que trata o artigo 44 da lei 9.430/96, equivale a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.*

**PERÍCIA/DILIGÊNCIA.**

*Indeferir-se o pedido de perícia/diligência quando estas se revelam prescindíveis.*

**Lançamento Procedente em Parte”**

No tocante ao pedido de perícias e diligências formulado pela ora Recorrente, o ilustre Relator votou no sentido de indeferi-lo, por considerá-lo desnecessário para o julgamento do litígio, na medida em que os lançamentos foram claramente descritos e capitulados às fls. 03/27 e 75/103.

Quanto ao “passivo não comprovado” consistente na divergência entre os valores da conta “Fornecedores”, o Relator entendeu por bem julgar improcedente o lançamento, pois, pelo exame dos autos, verificou que, considerando cada documento no conjunto de seus dados, o valor do passivo que constou na autuação foi demonstrado e comprovado por meio dos documentos de fls. 144/182, salientou que o mencionado valor de Cr\$ 2.251.746,00, fls. 180/182, representou um passivo de 1992 quitado em 1993, e não um desconto.



Sobre este mesmo item, entendeu que o valor de 45.090.690,00 (= 47.342.436 – 2.251.746, fls. 181/182) constituiu parte da Nota Fiscal mencionada às fls. 181, não teve o pagamento comprovado em 01/93, não obstante a informação de fls. 38, nem foi comprovado como passivo. Todavia, em virtude de tal valor não haver constado do montante atuado, fls. 38, entendeu que descabe qualquer retificação e agravamento a respeito desse lançamento, por motivo de o período de 1992, objeto da Autuação, encontrar-se alcançado pelo instituto da decadência.

Com relação à alegada sub-avaliação do estoque no exercício de 1993, julgou procedente o lançamento, pois ao compulsar os autos, verificou que o valor de Cr\$ 4.893.511.612,60, fls. 44, linha 28, fls. 62 verso, linha 04, fls. 66, foi o próprio valor do Estoque final levantado pela autoridade fiscal, fls. 25, por ser demonstrado o correto, de acordo com o Livro de Registro de Inventário, fls. 44, não tendo a Recorrente logrado êxito em descaracterizar a autuação.

Quanto à ausência de comprovação dos valores supostamente provisionados para as férias dos empregados, o Relator julgou procedente o lançamento, na medida em que a Recorrente não conseguiu comprovar que a diferença, supostamente inscrita erroneamente na conta “Despesas com a Constituição de Provisões”, tenha efetivamente sido utilizada para a provisão das férias (fls. 138/142);

O ilustre Relator, entendeu ainda que, deve ser afastada a exigência fundamentada em postergação do imposto por inobservância do regime de competência, pois, na determinação da matéria tributável, o Fisco deixou de observar os procedimentos previstos no Parecer Normativo CST nºs 57, de 18 de outubro de 1979, bem como no Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28 de agosto de 1996, ambos em consonância com o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/1977.

Conforme demonstrativo de apuração de fls. 10/21, a Autoridade Fiscal limitou-se a calcular o imposto postergado, procedimento insuficiente para atender às determinações dos atos normativos citados. Neste ponto, portanto, julgou improcedente o lançamento.

No que tange ao arbitramento do lucro aplicado pela Autoridade Fiscal, no exercício de 1992, o ilustre Relator destacou que este se fez tendo em vista que o Recorrente,



intimado a apresentar os Livros e Documentos de sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização, fls. 28, Termos de Intimação, fls. 30/32, deixou de apresentá-los, de acordo com o Termo de Verificação e Esclarecimento, fls. 24 a 27, sob o argumento de que estes estariam com o Fisco Estadual. Tal argumento, entretanto, não se sustenta, em face da constatação de que, quando do último procedimento da Fiscalização Federal, em 12/11/96, conforme Termo de Verificação e Esclarecimentos, fls. 24 a 27, o Contribuinte já deveria estar em posse dos seus Livros e Documentos Fiscais, eis que a última Fiscalização do Fisco Estadual encerrou-se em 18/09/2005, fls. 188, além do que os documentos de fls. 192/195 não comprovam que não tenha havido devolução do citado Livro de Inventário.

Nesse contexto, entendeu que constitui recusa na apresentação de Livros e Documentos, exigidos em intimação que lhe foi dirigida, o fato de a Pessoa Jurídica apresentar argumento não comprovado de que tais elementos estariam na posse do Fisco Estadual, portanto, com fundamento nas disposições das leis comerciais e fiscais, julgou procedente o lançamento, sendo cabível o arbitramento do lucro com base na receita declarada, conforme autoriza o artigo 400 do RIR/80.

Com efeito, o Relator considerou que apenas os valores da Omissão de Receitas / Passivo Fictício e da Postergação do Imposto, ambos do período de 1992, foram julgados improcedentes, e que o arbitramento feito para o período-base 1991 foi julgado procedente, devendo ser mantido, assim, o lançamento com relação à Compensação Indevida de Prejuízos Fiscais.

Ademais, referindo-se à tributação reflexa, o douto Relator ressaltou as seguintes apreciações:

- (i) por ser decorrente do IRPJ, o PIS foi mantido em parte, devendo ser alterado o valor relativo ao período de 12/92 (PA/EX: 12/1992) para zero, e mantido apenas o valor do período de 1991, constante da Autuação, do que resulta o total do PIS para os períodos autuados, alterado para 6.226,09 UFIRs;
- (ii) por ser decorrente do IRPJ, o valor da autuação da COFINS haver abrangido apenas o período 12/92, e o valor de tal período (PA/EX: 12/1992)



ter sido alterado para zero, foi julgado improcedente o lançamento referente aos fatos geradores objeto da autuação, fls. 79/82;

(iii) reflexamente ao IRPJ, o IRRF/ARBIT lançado por ser relativo apenas ao exercício 1992, foi julgado procedente (fls. 02,88);

(iv) ILL - em razão do disposto nos arts. 1º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 063, de 24/07/97, os quais determinam a não constituição do crédito tributário relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, constituídos com base no art. nº 35 da lei nº 7.713, de 22 de setembro de 1988, em relação às sociedades por ações, julgou descabido o referido lançamento;

(v) por ser decorrente do IRPJ, a CSLL lançada foi mantida em parte, devendo ser alterados os valores relativos aos períodos de 02/1992, 03/1992, 04/1992, 05/1992, 06/1992, 07/1992, 09/1992 e 12/1992, e mantidos os valores dos demais períodos constantes da autuação;

No tocante à penalidade aplicada de 100%, cabe observar que, posteriormente à lavratura do Auto de Infração, foi editada a Lei 9.430/96, que estabeleceu o percentual de 75% para multa de ofício, art. 44, I. Assim, em virtude do disposto no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, ficou determinada a redução da multa de 100% para 75%.

Regularmente intimada da decisão, por via postal, em 09/12/2003 (fls. 228v), a ora Recorrente compareceu aos autos em 07/01/2004, a fim de interpor Recurso Voluntário (fls. 232/238), bem como aditou seu recurso em 09/01/2004 (fls. 263/272), requerendo a reforma da decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ de Fortaleza - CE, alegando, em suma, que:

i) Houve cerceamento do seu direito de defesa, na medida em que viu indeferido seu pleito de produção de prova pericial/diligência, por entender que o item “majoração indevida de custos/subavaliações do estoque final (ano-calendário de 1992)” só pode ser esclarecido com a produção das citadas provas.



ii) Não é cabível o arbitramento do lucro relativo ao exercício de 1992, e, conseqüentemente, há a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais, na medida em que o livro Registro de Inventário ficou retido pela Autoridade Fiscal Estadual, portanto, não haveria amparo legal para aplicação pela autoridade fiscal de tal medida de caráter excepcional.

iii) Com relação à provisão de férias não comprovada, no período de 1992, a Recorrente sustentou que conforme se depreende do quadro demonstrativo de fls. 138/142, a quantia de Cr\$ 26.325.943,00, referente a despesas com férias incorridas no próprio exercício, foram embutidas, por equívoco, na conta “Despesas com Constituição de Provisões” quadro 12, linha 20, item 39, fls. 139. Portanto, alega não se tratar de provisão, mas sim de despesa incorrida, havendo apenas uma titulação indevida no preenchimento da Declaração.

Os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, decidiram converter o julgamento em diligência, em 27.06.2006, com intuito de esclarecer a questão do arbitramento do lucro e conseqüente lançamento referente a compensação de prejuízos fiscais, ensejados pela falta de apresentação de Livros e Documentos de escrituração do contribuinte, pois estes estariam em Poder do Fisco Estadual. Para tanto, foram determinadas as seguintes diligências:

(i) requerer informações junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, mormente por sua Secretaria da Fazenda, sobre a devolução dos livros contábeis e fiscais da Recorrente, especialmente Livro de Registro de Inventário, bem como data da respectiva devolução acompanhada de sua comprovação;

(ii) após recebimento das informações pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, elaborar relatório conclusivo, inclusive com a respectiva análise do Livro Registro de Inventário, especialmente com relação aos lançamentos mantidos após julgamento da 1ª instância, esclarecendo e motivando se deve permanecer o arbitramento, bem como o respectivo lançamento relativo à compensação de prejuízo; e



(iii) ainda, se em caso (devolução do livro pelo Fisco Estadual), elaborar relatório conclusivo acerca do lançamento referente à sub-avaliação de estoque em face da análise do Livro de Registro de Inventário.

Enviado ofício à Secretaria da Fazenda do Rio de Janeiro, esta se manifestou em resposta, enviando cópia de relatório elaborado pelo Fiscal de Renda Walmir Martini, no qual afirma que: (i) não houve retenção do Livro Registro de Inventário, mas sim retirada do estabelecimento do contribuinte para se efetuar a fiscalização; (ii) a princípio a fiscalização seria feita no estabelecimento do contribuinte, porém, por decisão tomada de maneira súbita, decidiu-se pela apreensão dos livros, de forma que na ocasião não possuía o formulário próprio de apreensão e retirada, sendo emitido apenas um recibo enumerando o que havia sido retirado; (iii) todos os documentos fiscais teriam sido devolvidos, mas o Fiscal não se recordava se o original do recibo emitido fora retirado, de forma que não tinha comprovante da aludida devolução.

O termo de encerramento de diligência foi juntado às fls. 318/321, em 06.02.2007, elaborado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, propondo a manutenção do arbitramento, no ano calendário de 1991, bem como a glosa da compensação do prejuízo no ano calendário de 1992, correspondente ao prejuízo declarado pela empresa no ano-calendário de 1991, haja vista que o Fiscal de Renda afirmou ter devolvido os documentos objeto de fiscalização, ademais, considerando que o contribuinte não apresentou provas contundentes que o referido livro não foi devolvido.

Uma vez cientificada a ora Recorrente da lavratura do Termo de Encerramento de Diligência, esta apresentou manifestação às fls. 323/329, alegando inércia do Agente Diligenciador no tocante ao empréstimo de esforços para comprovação do paradeiro do Livro de Inventário em questão.

É o Relatório.



## **Voto**

**Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora**

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos essenciais ao seu recebimento, pelo que dele tomo conhecimento.

A Recorrente insurge-se contra lavratura de auto de infração relativo a créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) – fls. 03/23; Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) – fls. 75/78; Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) – fls. 79/82; Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) – fls. 83/90; e, Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) – fls.91/103), bem como com relação ao lançamento, por parte do fisco, de multa e juros de mora.

Após a decisão de primeira instância, restaram para análise apenas os lançamentos referentes a (i) sub-avaliação de estoque; (ii) provisão de férias de empregados; (iii) arbitramento do lucro e (iv) compensação de prejuízos fiscais.

### **I – Do Cerceamento de Defesa**

Em relação a este aspecto, cumpre ressaltar que não restou caracterizado cerceamento de defesa alegado pela Recorrente, em função do indeferimento, em primeira instância, do pedido de realização de perícia/diligência para avaliação de erro material na transposição de valores para a declaração de ajuste relativo ao item “majoração indevida de custos/subavaliações do estoque final (ano-calendário de 1992)”.

Cumpre esclarecer que a Recorrente tomou ciência da acusação fiscal em 12 de outubro de 1996, sendo que desde esta data foi oportunizado à Recorrente apresentar defesa, permitindo-se, inclusive, a juntada de documentos aos autos, capazes de comprovar suas alegações. De forma que não cabe falar em cerceamento de defesa pela simples razão de que seu pedido de perícia e diligência foi indeferido, haja vista que, não bastasse tal procedimento ser dispensável ao caso em tela, a qualquer momento poderia a Recorrente acostar aos autos a documentação que entendesse necessária à comprovação de suas alegações.

Neste sentido, veja-se a decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:



“IRPF – PERÍCIA – REQUISITOS - O pedido de perícia deve mencionar as diligências que o Impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72).

**PERÍCIA - NEGATIVA DO PEDIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – INEXISTÊNCIA -** Havendo nos autos documentos que permitam a atividade de fiscalização, tendo o Contribuinte oportunidades para acostar os documentos solicitados e por ele não apresentados (art. 16, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72), e abertos todos os prazos de defesa, não há como se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório em sede do contencioso administrativo.

(Recurso Voluntário nº 132.391/RJ, Segunda Câmara, Cons. Rel. Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz, Data da Sessão 16.04.2003)’

Do exposto, resta clara a não caracterização de nenhuma imposição que limite a ampla defesa e o contraditório da Recorrente, de maneira que afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

## **II – Do Arbitramento do Lucro (Ano Calendário 91)**

A despeito da previsão legal expressa do lançamento tributário, no caso em tela, deve-se, impreterivelmente, verificar na presença das hipóteses autorizadoras da à apuração do lucro por arbitramento.

Segundo o conceito utilizado e propagado pela própria Receita Federal, Arbitramento de Lucro é:

“uma forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda utilizada pela autoridade tributária ou pelo contribuinte.

É aplicável pela autoridade tributária quando a pessoa jurídica deixar de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, conforme o caso.

Quando conhecida a receita bruta, e, desde que ocorrida qualquer das hipóteses de arbitramento previstas na legislação fiscal, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto de renda correspondente com base nas regras do lucro arbitrado.”

Observe-se que no caso em tela de fato houve omissão de apresentação de Livro Contábil por parte do contribuinte.



Saliente-se, entretanto, que a hipótese autorizadora para a apuração do lucro sob o regime de arbitramento, elencada pela autoridade fiscal no Auto de Infração às fls. 07 (art. 399, III, RIR/80), qual seja, a não apresentação de Livro Registro de Inventário necessário à verificação fiscal, não decorreu por recusa da Recorrente, mas possivelmente por razões externas que impediam a apresentação deste.

Observe-se a redação do referido art. 399 do RIR:

“Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º):

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária;”

Conforme alegado pela Recorrente, a não apresentação do Livro Contábil relativo ao ano-calendário de 1991 deveu-se ao fato de que este não estava sob sua posse, pois, segundo suas alegações, referido livro teria sido retido pelo Fisco Estadual em fiscalização ocorrida no ano de 1992.

Ademais, observe-se que, realizada diligência no sentido de apurar-se a efetiva localização de mencionado livro, não foi a autoridade fiscal estadual capaz de comprovar, mediante apresentação de recibo ou qualquer documento hábil, que de fato o livro arrecadado fora devolvido ao contribuinte finda a autuação fiscal.

Frise-se que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 112 prevê que em caso de dúvida, como a situação em análise, deve sempre se interpretar o caso de maneira favorável ao acusado, no caso, o contribuinte:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

Ressaltemos que o arbitramento do lucro não pode ser imposto sem que haja real motivo que enseje este procedimento. Assim, não restando esclarecido o real paradeiro do

Livro Contábil da Recorrente, não há como assumir que este não apresentou a documentação necessária à fiscalização federal, por consequência, não há como se considerar caracterizada a hipótese de arbitramento de lucro, mesmo porque se trata de um único documento não oferecido.

Assim, uma vez que a autoridade fiscal estadual não logrou êxito em demonstrar de fato que o Livro Registro de Inventário fora devolvido ao contribuinte e, considerando o princípio do *in dubio pro réu*, bem como considerando que se trata de um único livro não apresentado deve o arbitramento do lucro ser cancelado.

### **III – Da Majoração Indevida de Custos/Sub-avaliação de Estoques (Ano Calendário 92)**

No que tange a este tema, segundo o AIIM lavrado em 12.11.1996, no exercício de 1993, a Recorrente, ao apurar os custos das mercadorias vendidas, teria sub-avaliado seu estoque final (valor inferior ao valor real), de maneira a ocasionar um aumento nos custos e conseqüente diminuição dos lucros.

Com relação à alegada sub-avaliação do estoque no exercício de 1993, cumpre ressaltar que em primeira instância foi julgado procedente o lançamento neste aspecto, sob o argumento de que compulsando os autos restou verificado que o valor de Cr\$ 4.893.511.612,60, fls. 44, linha 28, fls. 62 verso, linha 04, fls. 66, foi o próprio valor do Estoque final levantado pela autoridade fiscal, fls. 25, por ser demonstrado o correto, de acordo com o Livro de Registro de Inventário, fls. 44, não tendo a Recorrente logrado êxito em descaracterizar a autuação.

Em sede de Recurso Voluntário sustenta a Recorrente que na Declaração Anual de Ajuste teria informado equivocadamente que o valor de compras no período seria de Cr\$ 8.219.212.065,00 quando o valor correto, extraído do Livro de Registro de Inventário seria de Cr\$ 4.893.511.612,60. Ademais, sustenta que, também por equívoco, teria informado o valor de Cr\$ 3.547.242.590,00 referente a estoque final, quando o Livro de Registro apontava Cr\$ 4.983.511.612,60.

Quanto a esta alegação, caso tais valores sejam considerados como corretos, o custo de mercadorias vendidas do período seria ainda menor do que o considerado pela fiscalização e, conseqüentemente, o lucro tributado seria maior.

De mais a mais, o contribuinte não logrou êxito em demonstrar o alegado equívoco, razão pela qual entendo que deve ser mantida a autuação neste ponto.

#### **IV – Da Provisão de Férias Não Comprovada (Ano Calendário 92)**

Em relação à provisão de férias de empregados, foi a Recorrente regularmente intimado a comprovar o valor provisionado para o pagamento das férias de seus empregados durante o exercício de 1993, todavia, apenas logrou êxito em comprovar o efetivo pagamento de uma parte de tal valor.

Segundo suas alegações, os valores incompatíveis relativos à provisão de férias de empregados não passam de meros erros formais, incapazes, assim, de influir na apuração do efetivo lucro tributável do exercício. Isto porque a diferença apontada pela Autoridade Fiscal corresponderia a despesas de férias, incorridas no próprio exercício de 1993, e que foram embutidas, por equívoco, na conta Despesas com a Constituição de Provisões.

No entanto, a Recorrente não logrou êxito em demonstrar o efetivo equívoco cometido, haja vista que não apresentou documento hábil para tanto.

Observe-se que, em sua defesa, a Recorrente se reporta somente à declaração de IRPJ obtida por seu contador, acompanhada unicamente de fichas das DIRPJ's supostamente entregues.

Assim, uma vez que não houve a comprovação do alegado erro pela Recorrente no que tange à matéria sob análise, não há como se reconhecer o direito da Recorrente neste aspecto, devendo a autuação ser mantida neste ponto.

#### **V – Da Compensação Indevida de Prejuízo Fiscal**

Finalmente, no que tange à compensação de prejuízos fiscais ocorridos no ano-calendário 1992, deve-se considerar que, uma vez que o lançamento está fulcrado em reversão do prejuízo após o lançamento do período base de 1991 e considerando que o arbitramento foi cancelado, por dedução lógica, tem-se que deve ser ajustado o prejuízo.

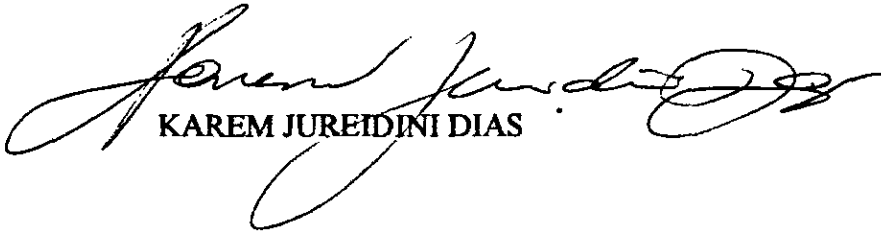
Por fim, aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações



exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Assim, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL para cancelar a exigência do ano-calendário de 1991 relativa ao arbitramento do lucro, com o conseqüente ajuste da compensação de prejuízo fiscal.

Sala das Sessões – DF, em 25 de abril de 2007.



KAREM JUREIDINI DIAS